



Banco do  
Conhecimento



# ADOÇÃO – MAIOR DE IDADE

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito de Família

Data da atualização: 28.08.2018

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**0004538-25.2005.8.19.0008** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 20/02/2018 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ANULAÇÃO DE REGISTRO. ADOÇÃO DE PESSOA MAIOR. ATO REALIZADO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. INVALIDADE RECONHECIDA. 1) Ato jurídico realizado ainda sob a égide do Código Civil de 1916, que permitia a sua viabilização por escritura pública. 2) Prescrição que não se reconhece. Prazo de quatro anos previsto no 178, § 9º, alínea "b", do CC/16 para a pretensão de anular atos nos casos de erro, dolo, simulação ou fraude que ainda não havia transcorrido integralmente quando da entrada em vigor do novo diploma civil, o qual, em seus artigos 167 e 169, alçou a simulação à causa de nulidade absoluta do negócio jurídico e previu a imprescritibilidade da pretensão anulatória. 3) Termo inicial que foi deflagrado somente no ano de 2000, quando a recorrente, em segunda tentativa, logrou efetivar a averbação do ato notarial no registro civil de nascimento. 4) Existência, nos autos, de prova de que as partes emitiram declaração enganosa de vontade acerca da verdadeira natureza de seu relacionamento (união estável): Adotante que, em audiência especial realizada nos autos da demanda que visava homologar a adoção, reconheceu que vivia maritalmente com a recorrente. 5) Recorrente, que, valendo-se de expediente astucioso, logrou efetivar a averbação do ato notarial no registro civil de nascimento diretamente em cartório, sem a assistência do Poder Público, com isso obtendo benefícios sucessórios e previdenciários aos quais não tinha direito. 6) Prova nos autos de que a recorrente omitiu dolosamente não apenas a existência de anterior sentença judicial indeferindo a averbação da escritura de adoção, por se tratar de documento "ideologicamente falso", mas, também, o fato de o casal ter, dois anos depois de assinado o documento, desfeito a sociedade conjugal por meio de contrato, por alegada "incompatibilidade de gênios", e de o ex-companheiro ter revogado o testamento anterior que a contemplava, circunstâncias que decerto invalidariam a manifestação de vontade do adotante e obstariam a consecução do ato. 7) Conduta que, por se revestir do propósito de fraudar a lei, e ter, de fato, acarretado prejuízos que extrapolam a esfera jurídica dos envolvidos, na medida em que houve lesão ao Erário em decorrência do pagamento de pensão a quem não tinha direito, constitui causa de nulidade absoluta do ato jurídico. 8) Sentença de procedência que se mantém. 9) Recurso ao qual se nega provimento.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 20/02/2018

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 27/03/2018

=====

[0128515-55.2017.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 30/01/2018 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ADOÇÃO DE PESSOA MAIOR E CAPAZ. PEDIDO FORMULADO POR ADOTANTE E ADOTANDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DAS REQUERENTES. Guarda concedida à primeira requerente desde os sete anos de idade da adotanda, ante o óbito de seus pais biológicos. Documentos acostados aos autos que comprovam o vínculo socioafetivo. Inexistência de óbice para o pedido de adoção, tendo em vista que formulado por adotante e adotanda, a qual tinha 22 anos quando ajuizada a presente demanda. Reconhecimento da maternidade socioafetiva que não afasta a maternidade biológica. Precedentes do STJ. Relevância do tema reconhecida pelo STF, que, em recente julgado, admitiu expressamente a possibilidade jurídica da pluralidade de vínculos familiares, reconhecendo a multiparentalidade - RE 898060/SC. Pedidos que devem ser julgados procedentes, declarando-se a maternidade socioafetiva da primeira requerente, Rosana de Albuquerque Xavier, em relação à segunda, Beatriz Xavier Gomes, determinando-se a inclusão dos dados qualificativos da mãe socioafetiva no registro civil da adotada, sem exclusão dos dados da mãe biológica. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 30/01/2018

=====

[0001241-52.2016.8.19.0031](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIO GUIMARÃES NETO - Julgamento: 12/09/2017 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO. ALTERAÇÃO DE PRENOME E SOBRENOME EM DECORRÊNCIA DO PROCESSO DE ADOÇÃO DE PESSOA MAIOR. AUTOR QUE PLEITEIA O RETORNO AO NOME DE ORIGEM. NECESSIDADE DE OITIVA DO ADOTANDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 47, §6º DA LEI 8.069/90. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ACOLHIMENTO DO PARECER MINISTERIAL. PROVIMENTO AO RECURSO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 12/09/2017

=====

[0022714-79.2015.8.19.0209](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 19/04/2017 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

ADOÇÃO CONSENSUAL  
MULTIPARENTALIDADE  
ACOLHIMENTO  
AVERBAÇÃO NO REGISTRO CIVIL  
PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE  
RECURSO PROVIDO

DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE ADOÇÃO CONSENSUAL PROPOSTA POR PADRASTO DE FILHOS CAPAZES DE SUA MULHER- PATENTE A LIGAÇÃO AFETIVA

DOS INTERESSADOS - AÇÃO CONSENSUAL QUE CONTA COM A CONCORDÂNCIA DE TODOS OS INTERESSADOS, INCLUSIVE DO PAI BIOLÓGICO, QUE CONTINUARÁ COM SUA POSIÇÃO PARENTAL - SENTENÇA QUE REJEITOU O PEDIDO POR CONSIDERAR INADEQUADA A VIA PROCESSUAL ELEITA - DESCONSIDERAÇÃO DESSE ÓBICE PROCESSUAL POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO CONTENCIOSA - ACOLHIMENTO DO INSTITUTO DA MULTIPARENTALIDADE - DETERMINAÇÃO DE AVERBAÇÃO DA DUPLA PATERNIDADE NO FÓLIO REGISTRAL. Requerimento consensual de adoção de duas pessoas maiores e capazes para inclusão no registro civil de pessoas naturais dos dados qualificativos do padrasto. Concordância de todos os interessados a afastar o óbice processual da pretensão de adoção, que pressupõe o afastamento da paternidade anterior. Fungibilidade do pedido, que será considerado como de averbação de dados no registro civil. Prevalência do princípio da efetividade da prestação jurisdicional. Concomitância entre os laços oriundos da relação sócioafetiva e da biológica, com o reconhecimento da dupla paternidade. O tema já não constitui novidade no ordenamento jurídico brasileiro, sendo admitido pela jurisprudência. Retificação do registro civil para incluir os dados qualificativos do padrasto, sem exclusão das informações relativas ao pai biológico. Provimento ao recurso

Ementário: 16/2017 - N. 4 - 05/07/2017

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 19/04/2017

=====

**[0010522-91.2017.8.19.0000](#)** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). LUIZ FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO - Julgamento:  
18/04/2017 - NONA CÂMARA CÍVEL

ADOÇÃO DE MAIOR  
DESNECESSIDADE DO CONSENTIMENTO DO PAI  
ART. 48, DO ECA  
INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA  
RECURSO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DE MAIOR. RELAÇÕES DE PARENTESCO. FAMÍLIA. DIREITO CIVIL. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL, PARA INCLUIR O GENITOR BIOLÓGICO, DA SEGUNDA AGRAVANTE, NO POLO PASSIVO DA AÇÃO DE ADOÇÃO. NO CASO DOS AUTOS, O DIREITO DISCUTIDO ENVOLVE A DEFESA DE INTERESSE INDIVIDUAL E DISPONÍVEL DE PESSOA MAIOR E PLENAMENTE CAPAZ, QUE NÃO DEPENDE DO CONSENTIMENTO DOS PAIS OU DO REPRESENTANTE LEGAL PARA EXERCER SUA AUTONOMIA DE VONTADE. ALÉM DISSO, O ART. 48 DO ECA DISPÕE QUE "O ADOTADO TEM DIREITO DE CONHECER SUA ORIGEM BIOLÓGICA, BEM COMO DE OBTER ACESSO IRRESTRITO AO PROCESSO NO QUAL A MEDIDA FOI APLICADA E SEUS EVENTUAIS INCIDENTES, APÓS COMPLETAR 18 (DEZOITO) ANOS". DESSE MODO, SENDO POSSÍVEL AO FILHO MAIOR BUSCAR SUAS ORIGENS BIOLÓGICAS, PARTINDO-SE DE UMA INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DESSE DISPOSITIVO, É POSSÍVEL RECONHECER TAMBÉM O DIREITO DE AFASTÁ-LAS POR DEFINITIVO, POR MEIO DE ADOÇÃO QUANDO ELE ATINGIR A MAIORIDADE. (STJ - 3ª TURMA - RESP 1.444.747-DF, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, JULGADO EM 17/3/2015, DJE 23/3/2015). REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Ementário: 13/2017 - N. 13 - 07/06/2017

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 18/04/2017

=====

**0125215-87.2014.8.19.0002** – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 18/04/2017 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO DE ADOÇÃO DE NETA MAIOR DE IDADE, REALIZADA POR MEIO DE ESCRITURA PÚBLICA. VEDADA A ADOÇÃO PELO ASCENDENTE OU POR IRMÃOS DO ADOTADO. § 1º, DO ART. 42, DO ECA. Ré adotada por sua avó em 23 de junho de 1999, que se habilita no inventário desta, a fim de, como filha, receber a sua cota-parte, juntamente com outros 04 (quatro) herdeiros necessários. A CF de 1988 trouxe uma inovação no seu art. 227, o princípio da isonomia entre os filhos, que confere ao adotado os mesmos direitos dos filhos biológicos, razão por que foi estabelecida pelo § 1º, do art. 42, do ECA, a vedação de ascendente adotar descendente, exatamente para coibir a adoção simulada, cujo interesse é previdenciário ou sucessório, para burlar a partilha. A vedação da adoção de descendente por ascendente visa evitar que o instituto seja indevidamente utilizado com intuítos meramente patrimoniais ou assistenciais, bem como busca proteger o adotando em relação a eventual "confusão mental e patrimonial" decorrente da "transformação" dos avós em pais. Com efeito, a proibição de adoção pelo ascendente ou por irmãos do adotado tem como fundamento a confusão que daí advém, como no caso dos autos, em que a neta passa a ser filha da avó, irmã dos tios e da própria mãe, além de ocasionar prejuízo na sucessão, vez que a adotada concorre com seus tios. Provimento do recurso.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 18/04/2017

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 08/08/2017

=====

**0000375-42.2014.8.19.0022** – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 04/05/2016 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. MAIOR. ASCENDENTE. VEDAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A autora insurge-se contra a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Assevera que a vedação prevista no artigo 42, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente não se aplica ao caso sob enfoque, uma vez que o adotando é maior, portanto apartado das disposições legais protetivas na Lei nº 8.069/90. 2. A vedação inserta no artigo 42, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente é aplicável ao caso concreto, em razão da necessidade de se evitar confusão conceitual, inclusive no que tange à sucessão hereditária. 3. A hipótese de inaplicabilidade da vedação prevista no artigo 42, §1º do ECA à adoção de maiores de 18 (dezoito) anos representaria afronta à isonomia, já que não se admitiria que o neto menor fosse adotado pelos avós, e o neto maior, sim. 4. Restou evidenciada no Relatório Social a intenção da Srª Ana Paula e da autora de apenas "deixar o adotando amparado" financeiramente, na hipótese de ausência da requerente, o que se divorcia na natureza do instituto da adoção. 5. A despeito de a requerente ter ajudado na criação do adotando, não se olvide que sua genitora sempre dele cuidou e atualmente também cuida da requerente, de avançada idade. 6. O pedido tem nítido caráter patrimonial, com fulcro na preocupação de se amparar financeiramente o adotando, em evidente descompasso com a natureza do instituto da adoção. 7. Não merece retoque a sentença vergastada, que extinguiu o feito com fundamento do artigo 267, VI do Código de Processo Civil/1973, então em

vigor, diante da impossibilidade jurídica do pedido, caracterizada pela proibição expressa de adoção por ascendentes. 8. Apelo não provido.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 04/05/2016

=====

[\*\*0047889-67.2009.8.19.0021\*\*](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 21/05/2014 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

ADOÇÃO DE MAIOR  
IRRELEVANCIA DE CONCORDANCIA DOS PAIS BIOLOGICOS  
PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO ADOTANDO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO DE MAIOR DE IDADE POR TIA PATERNA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA MÃE BIOLÓGICA. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL RECHAÇADAS. 1 - Vale lembrar que o art. 1.621 do Código Civil, que exigia o consentimento dos pais, e a concordância de quem se desejasse adotar, se fosse maior de doze anos, foi revogado pela Lei nº 12.010/2009. 2 - Ademais, sendo a adotanda maior de idade, o poder familiar é extinto, conforme previsto no arts. 1.630 e 1.635 ambos do Código Civil, prescindindo a adoção, neste caso, de autorização dos pais. 3 - Logo, pouco importa se os pais biológicos desejam ou não que isso ocorra, o fato é que a adotanda, por ser maior de idade, pode escolher e tomar a decisão que deseja, ou seja, ser adotada por sua tia paterna, pois ela é a referência de mãe que adotanda tem, e foi quem sempre lhe deu carinho e atenção, como restou claramente demonstrado no estudo social às fls. 20/26. INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO ADOTANDO. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO CONJUNTA. FLEXIBILIZAÇÕES JURISPRUDENCIAIS E DOUTRINÁRIAS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, POR MAIORIA.

Ementário: 26/2014 - N. 17 - 10/09/2014

Precedente Citado: STJ REsp 1217415/RS, Rel. MIN. Nancy Andrichi, julgado em 19/06/2012. TJRJ AC 0003852-67.2012.8.19.0079, Rel. Des. Alexandre Câmara, julgado em 17/09/2013.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 21/05/2014

=====

[\*\*0008345-96.2013.8.19.0000\*\*](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 30/04/2013 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. INDEFERIMENTO DE HABILITAÇÃO. ADOÇÃO DE PESSOA MAIOR (22 ANOS) NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ATO QUE NÃO IMPORTAVA NO ROMPIMENTO DO VÍNCULO COM A FILIAÇÃO BIOLÓGICA, EXCETO EM RELAÇÃO AOS IMPEDIMENTOS MATRIMONIAIS, EIS QUE, NA MODALIDADE SIMPLES. CONQUANTO HAJAM SIDO INTRODUZIDAS MODIFICAÇÕES PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, EM SEU ART. 227, §6º, EQUIPARANDO OS FILHOS BIOLÓGICOS E ADOTIVOS, O ATO DE ADOÇÃO FOI REALIZADO QUANDO EM VIGOR A LEGISLAÇÃO CIVIL DE 1916, EM ESPECIAL, DO ART. 378, CUJA ORIENTAÇÃO ESTABELECEIA NO SENTIDO DE QUE OS ENTÃO ADOTADOS, ESPECIALMENTE OS MAIORES, MANTINHAM OS DIREITOS RESULTANTES DO PARENTESCO NATURAL, E, ASSIM, O DIREITO À SUCESSÃO

REFERENTE AO PATRIMÔNIO DE SEUS PAIS BIOLÓGICOS. REFORMA DA SOLUÇÃO DE 1º GRAU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 30/04/2013

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 04/06/2013

=====

**0054981-57.2012.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 22/01/2013 -  
QUINTA CÂMARA CÍVEL

ADOÇÃO DE MAIOR  
ADOCÃO UNILATERAL  
POSSIBILIDADE  
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO UNILATERAL DE PESSOA MAIOR REALIZADA POR PESSOA QUE NÃO VIVIA MARITALMENTE COM A MÃE BIOLÓGICA DO ADOTADO, MAS QUE HÁ MUITOS ANOS MANTINHA COM O MESMO RELAÇÃO PATERNAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA NORMA DO ART. 41, §1º, DO ECA, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE HUMANA E DOS PRINCÍPIOS QUE, ATUALMENTE, REGEM AS RELAÇÕES DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AS PARTES ENVOLVIDAS. JURISDICIONALIZAÇÃO DE SITUAÇÃO FÁTICA EXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA AUTORIZAR QUE O NOME DA MÃE BIOLÓGICA DO ADOTADO PERMANEÇA EM SEU REGISTRO DE NASCIMENTO.

Ementário: 19/2013 - N. 1 - 16/05/2013

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 22/01/2013

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e  
Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) ambos da  
**Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br)